



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CDEDICA/NUFAZ Nº 01/2018

DA COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CDEDICA) E DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA – NUFAZ DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rua São José, nº 35, 13ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20271-021.

A COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CDEDICA) E A COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE FAZENDA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio das Defensoras Públicas signatárias, Dr.^a Samantha Monteiro de Oliveira, Dr.^a Daniela Martins Considera, Dr.^a Lara Camara Graça, e Dr.^a Rachel Gonçalves Silva

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor e acompanhar ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando que essa legitimidade foi reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3943/DF, conferindo presunção absoluta de constitucionalidade ao comando do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85;

Recebido em
25/06/2018
104334780
15516 peduc

gms
RSC
puc



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando que a Constituição da República estabelece a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado (Constituição da República, art. 205, *caput*), a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição da República, art. 206, VII);

Considerando que dentre estes deveres a Constituição garante o transporte como instrumento de implementação do direito fundamental à educação (art.208, VII);

Considerando que de forma a implementar tal política pública foi editada a Lei 4510 de 13 de janeiro de 2005, dispondo sobre isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal por ônibus do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando deferimento de liminar nos autos da ação de n.º0001064-47.2017.8.19.0001, para determinar que o Estado não suspenda e/ou impeça a fruição do benefício da isenção do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal e federal, usuários dos serviços de transporte público intermunicipal, proferida aos 07 de maio de 2017, que restou irrecorrida e permanece surtindo efeitos;

Considerando que em 03 de janeiro de 2018 foi sancionada pelo Governador a Lei Estadual n.º7.830/18, alterando a redação do art. 1º da Lei 4510/05, para deixar claro que as redes de ensino municipal e federal já estavam incluídas no benefício da referida lei e faziam jus ao passe livre, bem como fazer constar expressamente a abrangência sobre o ensino técnico, espangando assim quaisquer dúvidas que pudessem vir a ser suscitadas na antiga redação;

Considerando que em audiência pública realizada pela Assembléia Legislativa no último dia 21 de maio de 2018 os estudantes de vários institutos federais que cursam o ensino técnico narraram que, a despeito da edição de lei e de ordem judicial, persiste na suspensão e/ou impedimento da fruição do benefício da isenção do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal e federal, usuários dos serviços de transporte público intermunicipal, seja com a demora no fornecimento do cartão, na insuficiência de passagens que possam atender ao trajeto integral casa-escola-casa durante todo o mês, na exigência de recarga diária dos cartões pelos validadores, ou ainda na negativa de fornecimento de cartões (ou retirada dos já concedidos) aos estudantes do ensino técnico;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando que em 04 de julho de 2016 foi assinado Termo de Compromiso entre a Comissão de Educação da Alerj, a Defensoria Pública do Estado, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Presidência da Faetec (doc. Anexo), estabelecendo uma série de compromissos relativamente a efetivação do transporte e, pela necessidade de tratamento isonômico entre os estudantes das escolas técnicas, é recomendável que seja estendido aos egressos de outras unidades (Doc.1); e

Considerando que, no exercício dessas atribuições, pode a Defensoria Pública, dentre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do Legislativo e do Judiciário e de organizações e entidades privadas;

RESOLVE, em defesa dos alunos do ensino fundamental, médio regular e médio técnico das redes públicas municipal, estadual e federal, usuários dos serviços de transporte público intermunicipal, buscando a manutenção do acesso ao transporte e fundado nos princípios do acesso à educação e do melhor interesse da criança e adolescente,

RECOMENDAR

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEEDUC), em caráter preventivo e com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

1 – Envide esforços para solucionar os problemas na demora para emissão e distribuição dos cartões de gratuidade e segunda via do passe livre intermunicipal, tomando as providências necessárias quando comunicados sobre os casos de não entrega no prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 6, § 2º, da Lei n.º 4.291/2004, entre elas a garantia do ingresso dos estudantes nos ônibus intermunicipais mediante a apresentação do respectivo protocolo e, em se tratando de mudança de escola, mediante a prorrogação da validade do cartão existente¹;

¹ Providências semelhantes já foram anteriormente implementadas em benefício dos deficientes e doentes crônicos por força da Recomendação n.º 08/2016, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2 – Dê interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial o seus artigos 205 e 208, VII, regulamentado pelo artigo 10, VI da Lei Federal n.º 9.394/1996, com redação pela Lei n.º 10.709/2003, e à Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei Estadual n.º 4.510/2005, para que a gratuidade fornecida, dentro dos limites de 60 (sessenta) passagens referido na lei, seja estendida a atividades previstas na matriz curricular do respectivo curso, que não estejam compreendidas no trajeto "residência-estabelecimento de ensino" e vice-versa; bem como dias de realização de exame de ENEM e vestibular;
- 3 – Dê interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial os artigos 205 e 208, VII, regulamentado pelo artigo 10, VI da Lei Federal n.º 9.394/1996, com redação pela Lei n.º 10.709/2003, e à Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei Estadual n.º 4.510/2005, para que, nos casos em que o aluno tenha necessidade de trafegar em 2 (duas) ou mais linhas de ônibus em intervalo superior a 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, para o deslocamento residência-unidade escolar, receba, mediante solicitação pela Central de Relacionamentos, emissão de passe livre complementar, após análise do pleito pela SEEDUC;
- 4 – Assegure a emissão de 2ª via do cartão ou análogo, sem custos para o aluno, quando o cartão se encontrar desgastado pelo uso, após submetido a análise, mediante rotina a ser definida junto à FETRANSPOR ou em caso de furto ou roubo, mediante apresentação de registro de ocorrência;
- 5 – Disponibilizeum canal de atendimento aos alunos das escolas técnicas, integrantes ou não da Secretaria, por intermédio do qual deverá ser comunicada a resposta ao reclamante no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento;
- 6 – Dê interpretação conforme a a Constituição da República Federativa do Brasil, em especial o seus artigos 205 e 208, VII, à Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394/96), em especial aos artigos 36-A e 36-B, com a redação dada pela Lei n.º 11741/08, que inclui a formação técnica e profissional no currículo do ensino médio, e portanto no Capítulo da Educação Básica, e à Lei n.º 7830/18, para que a gratuidade do transporte seja fornecida a todos os estudantes do ensino técnico, seja na modalidade articulada com o ensino médio, seja na subsequente;



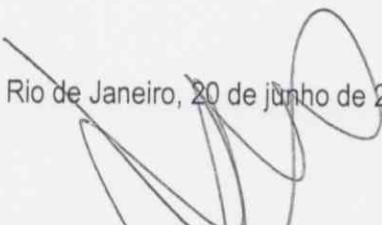
DEFENSORIA PÚBLICA **DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

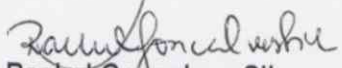
7 – Envide esforços no sentido de que ampliar os prazos das recargas dos cartões de gratuidade pelos validadores instalados nas unidades escolares, para estabelecer a regularidade mensal, ou no máximo, semanal.


Requisitamos a remessa de informações acerca das providências iniciais adotadas para o seu cumprimento **no prazo de 10 dias úteis** contados do recebimento.

As informações deverão ser remetidas à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA) e Coordenadoria do Núcleo de Fazenda e Tutela Coletiva da Comarca da Capital, com sede na Rua São José, n° 35, 13ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20271-021.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.


Samantha M. de Oliveira
Defensora Pública Coordenadora
do Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital


Rachel Gonçalves Silva
Defensora Pública Coordenadora da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA)


Daniela Martins Considera
Defensora Pública Subcoordenadora do Sistema Protetivo da CDEDICA

Lara Camara Graça
Defensora Pública do Sistema Protetivo da CDEDICA